

Processo n.º 62/2018

Olga Suné Recio vs Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Alice Castro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Albuquerque, designado pela Demandante

José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

A Demandante **OLGA SUNÉ RECIO**, representada pelo Dr. Germano Marques Neto,
Advogado;

e

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING**,
representada pelo Dr. Alberto Amorim Pereira, Advogado;

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1. O início da instância arbitral

São partes na presente arbitragem Olga Suné Recio, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, como Demandada.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting de 9 de agosto de 2018 no processo n.º 2/2018 e notificada por e-mail a 9 de agosto de 2018 e por carta registada com aviso de receção no dia 13 de agosto de 2018.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 19 de Agosto de 2018 (cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD), a revogação da decisão que rejeitou a apelação da Demandada, com fundamento em errada interpretação e consequente violação do disposto nos artigos 15.3.2 e 15.3.3 do CDI; declaração de nulidade da decisão com base na omissão de pronúncia quanto às nulidades invocadas e arguidas, e por violação dos direitos de audiência, de defesa, do contraditório e do recurso, da violação dos princípios do direito e da legalidade; a revogação da decisão recorrida no que concerne à decisão que determinou a perda da caução, por errada interpretação e, consequente, indevida aplicação do artigo 15.4.4 do CDI.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o sentido da decisão.

A Demandante designou como árbitro Nuno Albuquerque.

A Demandada designou como árbitro José Ricardo Brando Gonçalves.

Alice Castro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e os princípios no Estatuto Deontológico do árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considera-se constituído em 19 de Setembro de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu à análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um euros);
- se admitiram as testemunhas arroladas pela Demandada, determinando-se a sua notificação para vir indicar a que matéria de facto alegada irá responder a cada uma das testemunhas ;
- se determinou a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pela Demandada e a apresentar em julgamento;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de

alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.º 3, e 4, da Lei do TAD.

Assim, em 7 de dezembro de 2018, foram inquiridas na sede deste Tribunal:

1. Paulo Sérgio Vieira Malheiro Duarte;
2. António Rito;
3. Domingos José Silva Pinto;
4. João Pedro da Conceição Silva Loures;
5. Rui José Fernandes Vieira.

De salientar que a Demandante prescindiu da inquirição das testemunhas Jorge Silva Ramos e Adão Jorge Sousa e que a testemunha António Rito foi indicada por ambas as partes.

Foi igualmente ouvida a Demandante em Declarações de Parte.

Pela Demandante foram ainda requeridas as seguintes diligências instrutórias:

- a notificação da Demandada para proceder à junção aos autos dos registos vídeos da corrida Final 2 da Categoria MINI, bem como da cronometragem registada da prova
Tribunal ordenou a notificação para a Demandada proceder em conformidade.
- que fossem tomadas as declarações e que fossem inquiridos todos os comissários e mecânicos alegadamente visados pelo comportamento do mecânico Paulo Malheiro, sendo que, após notificação para especificar quem são os comissários e mecânicos cuja inquirição pretende, veio prescindir dessa mesma inquirição;

2. Posição das Partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante OLGA SUNÉ RECIO

A Demandante refere, no requerimento inicial, que:

1. *“A demandante é uma pessoa singular, concorrente devidamente licenciada pela demandada para a prática da modalidade de karting, e mãe do piloto de karting de nome ADRIAN MALHEIRO, que tem averbado no seu curriculum, apesar de ter apenas 11 anos, 2 campeonatos nacionais, 2 taças de Portugal, 3 Troféus Nacionais das Séries Rotax, 1 Campeonato Nacional de Espanha, 1 Troféu Rotax Séries Espanha, 2 Taça dos campeões Portugal/Espanha, 2 Copas Bridgestone Portugal/Espanha e ainda várias vitórias em campeonatos/troféus regionais.”*
2. *“A demandante, como concorrente, e o seu filho, como piloto, participam na categoria MINI MAX daquele Troféu Rotax.”*
3. *“Tendo-se disputado, nos dias 27, 28 e 29 de julho, no kartódromo de Baltar a 3ª prova daquele Troféu Rotax, na qual participou a demandante.”*
4. *“No dia 29 de julho, depois do piloto representado pela aqui demandante ter vencido a primeira prova da categoria MINI MAX, já depois de realizada a segunda prova desse evento, viria a aqui demandante a ser pessoalmente notificada da decisão de Desqualificação da Prova proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos.”*
5. *“Tal decisão/penalidade teve, alegadamente, por motivo ou fundamentação a infração prevista no artigo 38.2, alínea j) das PEK (Diversas penalidades – além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK. – j)*

comportamento ou conduta anti-desportiva – a analisar pelo CCD, podendo ir até à desqualificação da prova).”

6. *“E teve, alegadamente, por base factual o teor do relatório do relações com concorrentes, tudo conforme melhor se alcança da decisão proferida, que ora se junta como documento n.º 1.”*

7. *“E como da mesma se alcança tal decisão ter-se-á fundado no comportamento, alegadamente, antidesportivo do mecânico Paulo Duarte – Licença FPAK 21673.”*

8. *“Dessa decisão do Colégio de Comissários Desportivos (CCD) da Prova Troféu Rotax #3 Baltar, e pelos motivos e fundamentos nele constantes, veio a aqui demandante apresentar Apelação para o Tribunal de Apelação Nacional da FPAK, que, nos termos do artigo 1.8 das PGAK será a última instância de recurso para qualquer diferendo entre a FPAK, clubes federados e praticantes. – cfr. recurso de Apelação oferecido pela concorrente que aqui se junta como documento n.º 2 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.”*

9. *“Por acórdão proferido em 9 de Agosto, e do qual ora se recorre, aquele Tribunal de Apelação Nacional viria a decidir que, por incumprimento do requisito formal essencial de notificação escrita, previsto nos arts. 15.3.2 e 15.3.3 do CDI, à entidade decisora, da intenção de apelar, dentro da hora subsequente à notificação da decisão apelanda, fica este Tribunal de Apelação Nacional impedido de apreciar a mesma, rejeitando, in totum, a apelação dos autos. – cfr. decisão ora recorrida, que se junta como documento n.º 3”*

10. *“Desde logo, porque a mesma enferma de erro grosseiro, por falha de interpretação e, consequente, violação do disposto no artigo 15.3.2 e 15.3.3 do CDI.”*

11. *“E só depois da publicação da decisão é que começará a correr o prazo de uma hora para a concorrente notificar, por escrito, o Colégio de Comissários, da sua intenção de apelar e, subsequentemente, a contar desta notificação aos comissários desportivos da sua intenção de apelar é que começará a correr o prazo de 96 horas para apresentar ou formular o apelo.”*

12. *“É isto que claramente resulta daqueles normativos do CDI e que foi erradamente interpretado pelo Tribunal de Apelação Nacional, ao ter concluído que o prazo de uma hora começou a correr após a concorrente ter sido notificada da decisão.”*

13. *“E ao ter expressado no acórdão proferido e do qual se recorre que a apelante teria que, até às 16h47m desse mesmo dia, fazer chegar ao Colégio de Comissários Desportivos, por escrito, a sua intenção de apelar dessa mesma decisão independentemente da publicação ou não de tal decisão – o que a lei não exige como condição de eficácia da apelação.”*

14. *“Pois que, como se viu já, a lei exige efetivamente, como condição de eficácia da apelação e como sendo a partir daí que começa a correr o prazo para a intenção de apelar, a publicação da decisão.”*

15. *“E esta violação é tanto mais censurável por influir decisivamente na apreciação do caso em apreço, como assim teve a concorrente oportunidade de expor no recurso de apelação que apresentou.”*

16. *“Precisamente porque a decisão que desqualificou a demandante (e conseqüentemente o piloto que representa) da prova não foi publicada, como assim a concorrente havia já alegado expressamente no seu recurso de apelação.”*

17. *“O que, sem prejuízo do já invocado e arguido erro de julgamento, por errada interpretação do disposto nos artigos 15.3.2 e 15.3.3 do CDI, em que incorreu o Acórdão recorrido, por ter sido expressamente alegado pela concorrente no recurso de apelo que ofereceu e por contender com um dos mais elementares princípios de direito, no caso o de recurso, sempre importaria que o Tribunal de Apelação Nacional tivesse apreciado tal questão, no caso a da violação do direito de reclamação.”*

18. *“Ao assim não ter decidido, a decisão ora recorrida é nula, por não ter apreciado uma concreta questão que se impunha tivesse apreciado e decidido, nos termos e para os efeitos*

previstos no artigo 615º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, por omissão de pronúncia, o que se invoca e argui e se requer venha a ser reconhecido e declarado.”

19. *“E tudo isto sem que se mostrasse sequer fosse necessária a produção de qualquer prova a respeito de terem sido afixadas/publicadas ou não, quer a decisão que desqualificação a concorrente da prova, quer a classificação final oficial.”*

20. *“Pois que, como assim também a concorrente teve oportunidade de alegar, ainda que, no plano meramente teórico e académico tivessem sido afixados ou publicados tais documentos – o que não se concede, nem concebe – ainda assim não o teriam sido no local previsto para afixação do Quadro Oficial, por este não se encontrar indicado no Regulamento da Prova.”*

21. *“Ora, no evento em causa e como resulta do próprio Regulamento Particular, não consta nem se mostra indicado nenhum local previsto para afixação do Quadro Oficial, para além da única menção ao secretariado da prova. – cfr. fls. 2, em baixo, do Regulamento Particular da prova que acompanhou o recurso de apelação.”*

22. *“Na falta dessa indicação, todos os documentos que oficialmente deveriam ser afixados no Quadro Oficial da Prova, nomeadamente aqueles a que alude o artigo 5.4 das PGAK, e entre os quais as penalizações e a classificação provisória e a final, não se consideram validamente publicitadas.”*

23. *“Daí que, em face do alegado pela concorrente no recurso de apelação, se impunha, obrigatoriamente, sob pena da nulidade já invocada e arguida, ao Tribunal de Apelação Nacional da FPAK que apreciasse e decidisse estas concretas matérias que lhe foram colocadas.”*

24. *“Até porque, em bom rigor, se haverá de concluir que a concorrente, aqui demandante, e em virtude de não ter sido publicada a decisão que a desqualificou da prova nem ter sido*

publicada classificação final, continua em tempo, quer de declarar a sua intenção de apelar da decisão, quer de reclamar da classificação final.”

25. *“Pois que, repete-se, ambos os prazos só começam a correr após as respetivas publicações no quadro oficial da prova.”*

26. *“Em face do exposto, vai expressamente arguida a nulidade da decisão ora recorrida, por omissão de pronúncia e bem assim da decisão pronunciada pelos Colégio de Comissários, com fundamento no facto da mesma não ter sido publicada no Quadro Oficial da prova que, para o efeito, teria necessariamente de ter sido indicada no Regulamento da Prova e, bem assim, por evidente e manifesta violação do direito de defesa da concorrente, nomeadamente por lhe ter sido vedado o direito de reclamar e/ou de recorrer/apelar da decisão em causa, indo, igualmente, arguida a nulidade procedimental de todos os atos subsequentes àquela decisão pronunciada pelo Colégio de Comissários.”*

27. *“Com efeito, foi expressamente alegado nesse recurso de apelação que, tendo sido convocada ou solicitada para se dirigir ao Colégio de Comissários, a concorrente deslocou-se na companhia do mecânico em causa, por ser este a pessoa visada e, assim, a pessoa interessada.”*

28. *“De pronto, o Colégio de Comissários vedou a entrada do mecânico em causa.”*

29. *“Confrontada com a factualidade que lhe era imputada, a concorrente logo fez ver que não tinha assistido ao alegadamente sucedido e que, por isso, não estava em condições de exercer o seu legítimo direito de defesa, sem que o mecânico se pudesse defender ou alegar o que tivesse por conveniente.”*

30. *“Na recusa do Colégio de Comissários em permitir a presença do aludido mecânico, a concorrente, ora demandante, solicitou o relatório do relações com concorrentes, que se mostra mencionado na decisão notificada.”*

31. *“O que também lhe foi prontamente recusado, com o argumento de se tratar de um documento confidencial, como assim de facto veio a demandante agora constatar estar mencionado no início da quarta folha do documento denominado de “Como tratar os documentos de uma prova”, disponível no site da FPAK, em Documentação / Documentos oficiais karting / Colégio de Comissários Desportivos – karting / Normas de como tratar documentos de uma prova. – cfr. documento n.º 6 que se junta”*

32. *“E para além disso, e como se deixou já dito, tal decisão foi tomada sem que à parte interessada lhe tivesse sido dada a possibilidade de validamente apresentar a sua defesa, porquanto foi vedada a entrada do mecânico junto do Colégio de Comissários Desportivos.”*

33. *“Do exposto decorre e resulta, uma vez mais, a violação do direito de defesa da concorrente, desta vez na fase prévia à tomada da decisão, porquanto não lhe foi permitido que apresentasse a sua defesa, como assim teve também a concorrente oportunidade de alegar no recurso de apelação.”*

34. *“Como se não bastasse, são evidentes as irregularidades que se extraem do teor daquele relatório e que, decisivamente, põe em causa o seu valor e efeito probatório.”*

35. *“Desde logo, porque nesse relatório não consta o dia nem a hora em que, alegadamente, os factos ocorreram.”*

36. *“Também não consta nesse documento, nem em nenhum outro que compuseram o Relatório Final da prova, que o mesmo tivesse sido devidamente registado no CCD, com número de entrada, data e hora de entrada, conforme assim tem de suceder, até para validar o efeito probatório desse relatório, como se extrai do início do documento ora junto sob o n.º 6, denominado “Como tratar os Documentos de Prova.”*

37. *“Por outro lado, também se vê do teor desse relatório que no corpo do mesmo não é feita qualquer referência a ameaças físicas, sendo que a menção a tais ameaças físicas apenas é feita em fase posterior à elaboração do relatório.”*

38. *“The last but not the least, a concorrente também alegou expressamente no recurso de apelação que originou a decisão ora recorrida, ter sido frontalmente violado o disposto no artigo 5.1.2 das PGAK, a respeito do Conteúdo da Decisão, relativamente à obrigação legal da indicação da possibilidade de apelo da decisão.”*

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING veio alegar essencialmente o seguinte:

1. *“Vem a Demandante recorrer do acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação Nacional da Demandada, datado de 09 de Agosto de 2018.”*
2. *“Acórdão esse que decidiu não conhecer da apelação apresentada, em virtude do incumprimento do requisito formal de notificação escrita à entidade decisora da intenção de apelar, dentro da hora subsequente à notificação da decisão apelada, previsto nos artigos 15.3.2 e 15.3.3 do CDI.”*
3. *“Imputando ainda ao acórdão em crise vários vícios de omissão de pronúncia e violação do direito de defesa da Demandante.”*
4. *“E defendendo, por último, não ter praticado os factos que levaram à decisão aplicada.”*
5. *“Conforme defendido no acórdão em crise, a Demandante foi notificada da decisão em causa no dia 29/07/2018 às 15h47, “pelo que a mesma apelante teria que, até às 16h47 desse mesmo dia, de fazer chegar ao Colégio de Comissários Desportivos, por escrito, a sua intenção de apelar dessa mesma decisão, independentemente da publicação ou não de tal decisão – o que a lei não exige como condição de eficácia da apelação.”*

6. *“Pelo que, não tendo a Demandante notificado o Colégio de Comissários Desportivos da intenção de apelar da decisão aplicada até às 16h47 do dia 29/07/2018, encontra-se precludido o direito da Demandante de apelar dessa mesma decisão.”*
7. *“No que diz respeito aos vícios de omissão de pronúncia e violação do direito de defesa imputados ao acórdão em crise, tal só poderá ter ficado a dever-se a evidente lapso.”*
8. *“Isto porque, conforme é sabido, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância – cfr. artigo 608.º n.º 1 do CPC.”*
9. *“Encontrando-se o Tribunal de Apelação Nacional da Demandada impossibilitado de conhecer da apelação apresentada, é evidente que se encontra igualmente impedido de conhecer de qualquer dos vícios imputados pela Demandante à decisão aplicada,”*
10. *“Vícios esses cuja apreciação ficou prejudicada pela decisão do Tribunal den Apelação Nacional de considerar precludido o direito da Demandante de apelar, em face do incumprimento do requisito formal previsto no artigo 15.3.2 do CDI.”*
11. *“Invoca a Demandante – cfr. artigo 86.º - que a decisão de desqualificação da prova apenas pode ser aplicada em casos de reincidência ou nos casos em que a situação em causa configure um caso de extrema gravidade.”*
12. *“É certo que a Demandante não é reincidente.”*
13. *“Mas a verdade é que os comportamentos à Demandante – e que esta não logrou demonstrar não terem sido praticados – assumem uma gravidade extrema, configurando uma grave violação das mais elementares regras de desportivismo.”*
14. *“A Demandante, ao praticar os factos constantes do relatório com “Relação com os Concorrentes”, designadamente, ao ameaçar com agressões físicas mecânicos e pilotos e*

ao insultar de “filhos da puta” e “cabrões” comissários e elementos da organização, teve um comportamento altamente antidesportivo,”

15. *“Não se vislumbrando, assim, como pode a Demandante defender não constituírem tais comportamentos uma situação de extrema gravidade.”*

16. *“Pelo que bem andou o Colégio de Comissários Desportivos ao decidir desqualificar a Demandante da prova.”*

3. Alegações

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência realizada, tendo tanto a Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

4. Saneamento

4.1 Do valor da causa

Conforme indicado no requerimento inicial e não impugnado pelas Partes, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina. “*

Por seu turno, a alínea a), do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou de decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina. “*

Finalmente, de acordo com o n.º 6, do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente de recurso referido no n.º 3m a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o D.L. n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014, de 23 de julho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte:

“ 1. – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. ”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “ ... *as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.* ”

À luz dos normativos supra citados e analisado em concreto presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “ ... *da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ¹

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

¹ Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

5. Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto de direito.

Cabe às parte alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir.

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência e demais prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Nos dias 27, 28 e 29 de julho, realizou-se, no Kartódromo de Baltar, a 3.ª Prova do “Troféu Rotax 2018” organizada pelo Motorsport Viana Clube;
2. A Demandante Olga Suné Recio participou, na referida prova na Categoria Mini como concorrente, e o seu filho Adrian Malheiro, como piloto;
3. No dia 29 de julho, após o piloto Adrian Malheiro ter vencido a primeira prova da categoria Mini Max, foi a concorrente, pelas 15h47, pessoalmente notificada da decisão de desqualificação da prova proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, a qual teve por base o teor do Relatório subscrito pelo Responsável pela Relação com os concorrentes;
4. O motivo da desqualificação foi a infração do artigo 38.2 j) das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting;
5. A classificação provisória e a oficial da referida prova, não foi publicada no Quadro Oficial da Prova;
6. Nem a Demandante, nem o piloto foram notificados por via eletrónica através do sistema EVA- RACECOM (aplicação de corridas desenvolvida para Smartphones);

7. A decisão do Colégio dos Comissários Desportivos não foi afixada no quadro Oficial da Prova;

5.2 Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como não provada

Não ficou provada a não existência de Quadro Oficial da Prova.

6. Motivação da Fundamentação de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas em audiência de julgamento, tendo-se observado, o princípio da livre apreciação da prova.

Com efeito, do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada foi pelas mesmas referidas, o seguinte:

Paulo Malheiro – Pai e Mecânico do Condutor Adrian Malheiro

A instâncias referiu que o seu piloto Adrian Malheiro sofreu um despiste logo na primeira volta, o que fez com que tivesse que recorrer à BOX para receber assistência. Aquando da sua presença na Box teve sempre um comportamento normal. Soube posteriormente que a Concorrente foi chamada ao Colégio dos Comissários Desportivos, tendo sido notificada através de smartphone e que pelos Comissários lhe foi comunicada a desclassificação do piloto.

António Rito – Observador da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

A instâncias referiu que nas Provas Rotax as notificações são efetuadas através de telemóveis (smartphone), por escrito e posteriormente publicadas no quadro oficial da prova.

Afirmou não ter visto o quadro oficial da prova, mas disse que o mesmo estava no Secretariado, mas não no local indicado no Regulamento da Prova. Mais afirmou que a decisão do Colégio de Comissários Desportivos foi publicada no quadro oficial.

Domingos Pinto – Amigo do Sr. Paulo Malheiro

Às instâncias referiu que assistiu à prova na qualidade de espectador. Deu uma volta pelo circuito, meia hora após o fim da prova, com vista a localizar o quadro oficial da prova, a pedido do seu amigo, e não o encontrou. Deslocou-se ao Bar e não localizou o quadro no seu interior.

João Loures – responsável pelas Relações com os concorrentes

Às instâncias referiu que foi ele quem elaborou o Relatório do Incidente, referente ao comportamento incorreto do mecânico Paulo Malheiro, afeto ao piloto Adrian Malheiro, ao Colégio dos Comissários Desportivos. Esclareceu que as notificações seriam feitas via smartphone e pessoalmente por escrito. Desconhece se a Demandante foi notificada pessoalmente. Afirmar ter visto o Quadro Oficial da Prova, o qual estava colocado por debaixo do Secretariado.

Rui José Fernandes Vieira – membro do staff Organizador da Prova

Às instâncias referiu que presenciou o comportamento incorreto do mecânico Paulo Malheiro e participou dele. Afirmou que viu o Quadro Oficial a ser montado na sexta-feira junto à escadaria do Bar. Mais afirmou que as notificações eram efectuadas via smartphone tal como previsto no Briefing da prova.

Esclareceu que não faz parte das suas funções fiscalizar se as informações ou decisões foram efetivamente afixadas no Quadro Oficial. Confirmou não ter visto a decisão de desclassificação do piloto Adrian Malheiro afixada.

Olga Suné Recio – Demandante Depoimento de Parte

Às instâncias disse que recebeu um SMS a solicitar a sua comparência junto do Colégio dos Comissários Desportivos, tendo procedido em conformidade.

Numa primeira vez deslocou-se sozinha ao Colégio dos Comissários, e foi informada que tinham recebido reclamações, de outros mecânicos, a reportarem o comportamento inadequado do mecânico afeto ao seu piloto e que iriam apreciar a situação e que reportariam a decisão por eles tomada na meia hora subsequente.

Disse que após a tomada de conhecimento da referida reclamação questionou o mecânico Paulo Malheiro Duarte, quanto à factualidade que lhe fora reportada.

Esclareceu que na segunda vez que se deslocou ao Colégio dos Comissários, o fez após ter recebido uma notificação verbal nesse sentido, tendo-lhe sido reportada a decisão de desclassificação do seu piloto.

Mais esclareceu que solicitou ao Colégio que identificasse quais os mecânicos que reclamaram do comportamento do mecânico, mas não obteve qualquer pronúncia quanto a esse pedido.

Disse que na altura achou a decisão injusta e manifestou interesse em que o seu mecânico fosse ouvido, mas tal pretensão não foi deferida pelo Colégio.

Solicitou cópia do relatório onde era reportado o comportamento inadequado do mecânico, mas tal pedido foi igualmente indeferido, o que inviabilizou o acesso ao mesmo.

Após ter assinado o relatório referente à decisão do Colégio dos Comissários Desportivos, de desclassificação do seu piloto, não recebeu mais nenhuma notificação via Smartphone.

Afirmou que quer a decisão de desclassificação do seu piloto, quer a classificação da prova não chegaram a ser publicadas.

Nos termos do preceituado no artigo 607.º, n.º 1, do Código de Possesso Civil, aplicável “*ex vi*” do artigo.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do AD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal conceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência, é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

Também temos de ter em linha de conta que o jogador deve, nos termos do disposto no artigo 413.º do Código de Processo Civil, “*tomar em consideração todas as provas produzidas*”, ou seja, a prova deve ser apreciada na globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Código Desportivo Internacional (CDI)
2. Prescrições Gerais do Automobilismo e Karting (PEK)
3. Regulamento Desportivo do Troféu Rotax 2018
4. Regulamento Particular do Troféu Rotax 2018 – Baltar

7. Apreciação da Matéria de Direito

Ponderadas as provas recolhidas e analisadas as que as partes trouxeram aos autos, importa, apreciar.

7.1 Regulamento Troféu Rotax 2018

A organização do “*RCM -Troféu Rotax 2018*”, onde se inclui a prova objeto dos presentes autos, foi da responsabilidade da Motorsport Viana Clube, sócio da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.

No âmbito dessas competências foi por essa entidade criado o Regulamento Desportivo da referida prova, o qual previa o seu ponto 4. sob a epígrafe “*Obrigações e Condições Gerais*”, em concreto no ponto 4.2. que “*O Código Desportivo Internacional (CDI) e os seus Anexos, serão aplicados – com carácter prioritário – nos aspetos gerais de procedimento, reclamação e apelação.*”, bem como previa no ponto 16. que “*Quaisquer reclamações/apelos deverá ser feitos de acordo com as Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018 e CDI.*”.

As Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, no capítulo “*Reclamações e Apelos e Direito de Revisão*”, prevêm no artigo 14.º o modo de apresentação, respetivos custos, prazos e a quem os mesmos devem ser endereçados, sendo que no seu ponto 2, relativamente aos Apelos estipula que “*os concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o art.º15.º do CDI.*”

Por sua vez o Código Desportivo Internacional prevê respetivamente nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, o modo de apresentação da reclamação, direito de revisão e apelo.

Considerando que pela Demandada é requerida a “*revogação da decisão que rejeitou a apelação da Demandada, com fundamento na errada interpretação e conseqüente violação do disposto nos artigos 15.3.2 e 15.3.3. do CDI*” importa destacar o previsto, no artigo 15.3 do CDI.

Dispõe o artigo 15.3.1 “*Os concorrentes, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar das decisões tomadas pelos comissários desportivos, perante a ADN do país em que a decisão for tomada ou se aplicável. (...)*”

Mais dispõe o artigo 15.3.2 que “*Aqueles devem, sob pena de perda do direito de apelo, notificar os comissários desportivos, por escrito e durante a hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão*”

Prevê o artigo 15.3.3. *“O prazo de introdução do apelo perante a ADN expira 96 (noventa e seis) horas a contar da data da notificação da decisão aos comissários desportivos sob reserva de que a intenção de interpor apelo tenha sido notificada por escrito aos comissários desportivos durante a hora que se seguiu à sua decisão.”*

7.2 Regulamento Particular do Troféu Rotax 2018 – Baltar - Forma de Notificação dos Condutores e Concorrentes

O Regulamento Particular da Prova, objeto dos presentes autos, previa no seu artigo 5.º que o *“Briefing”* seria efetuado *“Nos termos do artigo 13 do Regulamento Desportivo Troféu Rotax 2018”*, o qual prevê que o mesmo pode ser verbal ou escrito, tendo a entidade organizadora optado pelo Briefing Escrito.

O ponto 7 do referido Briefing Escrito, sob a epígrafe *“Notificações e comunicações das decisões do CCD aos Condutores/Concorrentes”* estipulava que *“Todas as notificações de Condutores e Concorrentes, as decisões de penalizações ou desqualificações, bem como eventuais anexos que sejam publicados no decorrer da prova, serão feitos apenas por via electrónica através do sistema EVA-RACECOM e enviadas para o telemóvel do Concorrente e/ou Conductor, para aplicação da Korridas desenvolvida para o efeito e criada para os Smartphone”*.

O Regulamento Particular da Prova previa igualmente a afixação do denominado *“Quadro Oficial de Afixação de Resultados”*, o qual seria instalado *“No secretariado da prova”*.

7.3 Da subsunção dos comportamentos da Demandante nos normativos legais

Após esta breve incursão pelos normativos legais aplicáveis ao presente processo, cumpre fazer sua subsunção aos atos praticados pela Demandante.

Não obstante a Demandante ter sido notificada pessoalmente, da decisão do Colégio dos Comissários às 15h47, certo é que a organização da prova fez prever no Briefing escrito que facultou aos concorrentes/condutores que *“Todas as notificações de Condutores e Concorrentes, as decisões de penalizações ou desqualificações, bem como eventuais anexos que sejam publicados no decorrer da prova, serão feitos apenas por via electrónica através do sistema EVA- RACECOM e enviadas para o telemóvel do Concorrente e/ou Condutor, para aplicação da Korridas desenvolvida para o efeito e criada para os Smartphone”*.

E apesar de ter imposto esta forma notificação, no que à Demandante diz, respeito apenas a notificou da comparência no Colégio de Comissários Desportivos, não tendo posteriormente concretizado tal formalismo quanto à decisão do Colégio.

Ora,

prevendo o Regulamento Desportivo da referida prova, no ponto 16. que *“Quaisquer reclamações/apelos deverá ser feitos de acordo com as Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018 e CDI.”*, prescrições gerais essas que, no que concerne aos apelos remetem por sua vez para o disposto no art.º15.º do CDI e,

dispondo o artigo 15.3.2 que *“Aqueles devem, sob pena de perda do direito de apelo, notificar os comissários desportivos, por escrito e durante a hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão”, (sublinhado nosso)*

decisões essas que, por sua vez de acordo com o disposto no ponto 5.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, têm de ser publicadas nos respetivos Quadros Oficiais das Provas, e,

revelando-se tal publicação um requisito formal para o início da contagem do prazo de uma hora, para que o concorrente manifeste por escrito aos Comissários Desportivos, da sua intenção de apelar,

Conclui-se que, a organização da prova, ao não ter diligenciado pela afixação da decisão do Colégio dos Comissários Desportivos, como lhe seria exigível, não deu cumprimento ao formalismo que se lhe impunha.

Entendendo-se assim que o Apelação apresentada pela Demandada se revela tempestiva, devendo ter merecido a inerente apreciação e pronúncia do Tribunal de Apelação.

8. Decisão

Nos termos e fundamentos supra expostos, julga-se procedente o recurso, e, em consequência, determina-se a revogação da decisão proferida pelo Tribunal de Apelação Nacional que rejeitou a Apelação apresentada pela Demandante.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor da ação € 30.000,01, em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º, alínea a), da LTAD.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º, da Lei do TAD.

Notifique-se e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, tendo votado contra o mesmo o Árbitro José Ricardo Gonçalves, e cujo voto vencido se anexa a este Acórdão.

Lisboa, 22 de março de 2019

A Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO

(proc. 62/2018)

Este Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a revogação de uma decisão proferida pelo Tribunal de Apelação Nacional da FPAK, de 9 de agosto de 2018, nos termos da qual a decisão do Colégio de Comissários Desportivos (CCD) *"Ihe foi notificada no dia 29/07/2018, às 15 horas e 47 minutos, pelo que a mesma apelante teria que, até às 16h47m desse mesmo dia, fazer chegar ao Colégio de Comissários Desportivos, por escrito, a sua intenção de apelar dessa mesma decisão, independentemente da publicação ou não de tal decisão – o que a lei não exige como condição de eficácia da apelação"*.

Está, portanto, em causa saber se o prazo para anunciar a intenção de apelar da decisão do CCD na prova realizada em Baltar se conta a partir da sua publicação no Quadro Oficial da Prova (QOP) – e não tendo havido afixação no QOP não se teria iniciado a contagem do mesmo - ou se aquele é contado da data e hora da notificação pessoal que foi efectuada à Demandante – dia 29.7, às 15.47.

Entendo, pelas razões que telegraficamente enuncio, que o prazo em causa deverá ser contado a partir da notificação pessoal da Demandante:

1. quanto às normas regulamentares relativas à forma de realização da notificação de uma decisão do CCD:
 - a) as notificações serão apenas efectuadas por via electrónica pelo sistema EVA RACECOM e enviadas para o telemóvel do concorrente e/ou condutor para a aplicação Korridas e, em caso de falha do sistema electrónico, o CCD recorrerá apenas ao QOP (cfr. arts. 21.1. e 21.4. do **Regulamento Disciplinar 2018 Troféu Rotax** e ponto 7 do Briefing escrito apresentado na prova - art. 5 do **Regulamento Particular do Troféu Rotax - Baltar**);
 - b) as decisões devem ser comunicadas ao concorrente por notificação escrita, que o mesmo ou seu representante legal devem confirmar ter recebido (cfr. 1ª parte do art. 5.1.1. das **Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018 - PGAK**); a não assinatura do documento retira o direito de apelo (cfr. art. 5.1.3 *in fine*); a notificação das referidas decisões deve ser também efectuada por afixação no QOP (cfr. 2ª parte do art. 5.1.1. e 5.4. das PGAK);
2. ficou provado que a Demandante foi notificada pessoalmente da decisão do CCD (facto provado 3);
3. ficou provado que a notificação não foi efectuada pelo sistema EVA RACECOM (facto provado 6);
4. ficou provado que a decisão não foi afixada no QOP (facto provado 7);

5. o concorrente deve, sob pena de perda do direito de apelo, notificar os comissários desportivos "durante a hora seguinte à publicação da decisão" da intenção de apelar daquela (cfr. arts. 16º e 20º do RD 2018 Troféu Rotax, art. 14.2 das PGAK e art. 15.3.2.a do **Código Desportivo Internacional - CDI**);
6. a publicação de uma decisão tem, salvo quando essa seja a única forma de notificação prevista, como objectivo dar a conhecer o seu conteúdo a terceiros, designadamente aos restantes interessados (concorrentes); terá que, concretamente, ser esse o sentido subjacente à regra referida na 2ª parte do art. 5.1.1. das PGAK – supra ponto 1 al. a);
7. o concorrente sabe que, de acordo com as PGAK em vigor, é notificado pessoalmente – cfr. supra ponto 1 al. b) – pelo que sabendo disso não poderá prevalecer-se do elemento literal da referida norma, aguardando por uma publicação que, como no caso concreto em apreço, pode até nem acontecer e pretextando que o início do prazo só ocorrerá a partir da mesma;
8. quanto à hierarquia das normas em causa temos que os regulamentos particulares devem respeitar as PGAK (cfr. art. 1.1. do Regulamento Particular e art. 2.2. das PGAK), os regulamentos nacionais devem respeitar as normas do CDI (cfr. arts. 1.3.1., 1.3.2. e 1.4.2.), prevalecendo a lei nacional sobre normas das PGAK e do CDI que lhe sejam contrárias, devendo a interpretação das mesmas ser feita à luz daquela;
9. a notificação pessoal ou por comunicação escrita de um acto/decisão é a forma legalmente prevista para o/a levar ao conhecimento de quem dele(a) é destinatário (cfr. arts. 268º, nº 3 da CRP; arts. 112º, nº 1 als. a), b) e c), 160º e 188º, nº 1 do CPA), regra acolhida pelas PGAK (cfr. al. b) do ponto 1);
10. a interpretação da regra fixada no art. 15.3.2.a) do CDI, nos arts. 16º e 20º do RD 2018 Troféu Rotax e no art. 14.2 das PGAK terá de ser feita em conformidade com as referidas normas de valor hierárquico superior – a CRP e o CPA – isto é, havendo, como está regularmente previsto que haja, notificação pessoal do concorrente, julgo que terá de ser a partir desse momento que se inicia o prazo estabelecido para o anúncio da impugnação de uma decisão proferida pelo CCD.

Assim sendo, entendo que a Demandante deveria ter anunciado a sua intenção de apelar da decisão do CCD no prazo de uma hora contada a partir da sua notificação pessoal, isto é, até às 16.47h do dia 29.06, pelo que, não o tendo feito, ficou precludido o direito de apelo (cfr. arts. 15.3.2.a e 15.3.3 *in fine* do CDI e art. 14.2 das PGAK).

É esta a razão da presente declaração de voto.

Porto, 22.03.2019



(José Ricardo Gonçalves)